



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000521-06.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante ADALVO PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 46000

APELANTE: ADALVO PEIXOTO (JG)

APELADA: UNIÃO SEGURADORA S.A VIDA E PREVIDÊNCIA

AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES

JUIZ SENTENCIANTE: DR. VINÍCIUS PERETTI GIONGO

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA — RECURSO DO AUTOR — COBRANÇA INDEVIDA — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — MAJORAÇÃO DO VALOR — OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES RECENTES DESTA C. CÂMARA — R. SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO

Fixação de indenização por danos morais, na medida em que o autor foi vítima de golpe, por meio da qual era carcomida sua módica remuneração previdenciária. Valor de cinco mil reais fixados à luz dos precedentes recentes desta C. Câmara, que julgaram casos envolvendo a mesma sistemática. Acolhimento do pedido de majoração. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 148/150, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, declarando a inexigibilidade das obrigações indicadas na inicial, condenando a ré a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente da conta bancária da autora, com correção monetária desde o desembolso e com juros moratórios desde a citação, e a pagar indenização por danos morais, fixadas em mil reais, com acréscimo da Taxa Selic desde o

arbitramento. Fixou sucumbência recíproca.

O d. Magistrado a quo avaliou o conjunto probatório e concluiu que a ré praticou descontos lastreadas em contrato fraudulento. Em sua análise, o autor foi vítima de fraude, fazendo jus à devolução dos valores pagos indevidamente. Por fim, vislumbrou danos morais.

O autor, em síntese, postula a majoração da indenização pelos danos morais sofridos (fls. 153/173).

É a síntese do necessário.

O recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória e condenatória fundada no repetido caso de *fraude na contratação* envolvendo idosos. São centenas de processos que pululam neste E. TJSP sobre a mesma temática: **idosos surpreendidos com descontos de seus paupérrimos benefícios previdenciários oriundos de seguros ou contratos fraudulentos**. Por isso, as teses já estão bem alicerçadas no exame do *modus operandi* das empresas seguradoras, associações e instituições financeiras. Só para ficar nos casos desta C. Câmara, cito alguns, todos com desfecho similar ao que se propõe neste voto: 2092861-10.2019.8.26.0000, Des. Maria Lúcia Pizzotti, DJu 6.11.2019; 1002902-93.2018.8.26.0157, Des. Maria Lúcia Pizzotti, DJu 11.3.2020. Pela clareza das ementas, destaco, além daqueles, mais dois precedentes desta C. Câmara:

*APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA –
RECURSO DA AUTORA – MÉRITO – COBRANÇA
INDEVIDA – RELAÇÃO CONTRATUAL
FRAUDULENTA – DÉBITOS AUTOMÁTICOS
INJUSTIFICÁVEIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS – MANUTENÇÃO – VALORAÇÃO
ADEQUADA – PRECEDENTES – R. SENTENÇA
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO*
*Indenização por danos morais, na medida em que a
autora foi vítima de golpe vil, por meio da qual era
carcomida sua módica remuneração, num cenário
de engodo reiteradamente apreciado por esta Poder
Judiciário, sem sinais de mudanças, apesar das
condenações. Valor de cinco mil reais fixados à luz
dos precedentes recentes desta C. Câmara, da
vulnerabilidade da vítima, do descaso da ré, e de
outras peculiaridades do caso. Fixação mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível
1001491-17.2023.8.26.0326; Relator (a): Maria
Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro:
27/03/2024)*

*APELAÇÃO – AÇÃO CONDENATÓRIA –
RECURSOS DA AUTORA – COBRANÇA
INDEVIDA – RELAÇÃO CONTRATUAL*

FRAUDULENTA – DÉBITOS AUTOMÁTICOS INJUSTIFICÁVEIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO – RECURSO PROVIDO 1 – A relação contratual que levou as rés a procederem com os débitos automáticos foi lastreada em contrato fraudulento, cenário recorrente envolvendo idosos e a empresa em questão. 2 – A devolução em dobro não pressupõe a má-fé (CDC, art. 42, § único), mas apenas a ausência de justificativa idônea, interpretação que prevaleceu no âmbito do C. STJ. Se o contrato que justificou os descontos sequer foi demonstrado nos autos, é evidente que não se trata de engano justificável. Devolução em dobro mantida. 3 – Indenização por danos morais, na medida em que a autora foi vítima de golpe vil, por meio da qual era carcomida sua módica pensão previdenciária, num cenário de engodo reiteradamente apreciado por esta Poder Judiciário, sem sinais de mudanças, apesar das condenações. Valor de cinco mil reais fixados à luz dos precedentes recentes desta C. Câmara, da vulnerabilidade da vítima, do descaso das rés, e de outras peculiaridades do caso. Majoração devida. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001032-57.2022.8.26.0097; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador:

*30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama -
2ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de
Registro: 19/06/2023)*

Em relação aos danos morais, aduzo ser o caso de majoração da indenização. Dando vazão aos precedentes acima, todos uníssomos em apontar para a **reiterada contratação fraudulenta**, indiscutível que o transtorno do autor é passível de reparos na esfera extrapatrimonial. A cobrança de valores por serviço indesejado frustra totalmente as expectativas da consumidora. Gera, a partir da percepção quanto à cobrança indevida, ansiedade e incômodo que só serão aliviados quando a ré vier a resolver o problema, reconhecendo a abusividade da cobrança; ou, como é o caso, com o provimento jurisdicional transitado em julgado reconhecendo a pretensão do autor.

Por essas razões que insisto na condenação por danos morais. Seu escopo visa contemplar aquilo que o mero ressarcimento por danos materiais não é capaz de atender. Com efeito, não conceder a indenização é dar uma resposta manca à lesão sofrida pelo autor, que, certamente, extrapola a esfera meramente patrimonial. Reduzir o campo de incidência do instituto do dano moral às raríssimas situações de grave afronta a direito da personalidade é compactuar com a conduta desidiosa, indiferente, insensível e descompromissada dos fornecedores de produtos e serviços, que, em vez de resolverem prontamente os problemas que lhes são postos pelos consumidores, tratam-nos com descaso, justamente por saberem que na maioria dos casos serão condenados apenas à devolução dos valores pagos.

O valor indenizatório deve levar em consideração a repercussão na vítima, a condição econômica da ré e as funções preventiva, punitiva e compensatória do instituto. Nesse contexto, sublinho a **vulnerabilidade da vítima**, cujos parcos rendimentos advindos de benefício previdenciário foram constrangidos indevidamente. Enfatizo também a **falta de colaboração da ré**.

Por fim, cito precedentes recentes que calcaram o valor adequado para casos símiles: 1015096-63.2021.8.26.0564, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 10.5.2023, **cinco mil reais**; 1007589-10.2020.8.26.0007, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 28.3.2023, **cinco mil reais**.

Daí que, sopesados esses parâmetros, os precedentes citados e **os limites da demanda**, avalio ser **cinco mil reais** um valor razoável para compensar os danos sofridos pelo autor.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a r. Sentença para determinar que a indenização por danos morais deve ser de cinco mil reais, acrescida dos consectários legais delineados na origem. Sem majoração de honorários, por força do resultado de provimento do recurso, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora